SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248291 - DF (2026/0141691-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
		ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO	:	GERALDINA CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES.	:	GASTER PARTICIPACOES S/A
INTERES.	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
INTERES.	:	ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
INTERES.	:	JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
INTERES.	:	SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIO. CLÁUSULA DE ASSUNÇÃO DE PASSIVO SUPERVENIENTE. EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A AFASTAR OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantido acórdão que, em execução de título extrajudicial, afastou a sucessão processual de sócio de sociedade limitada extinta, por ausência de

Documento eletrônico VDA61271786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e8a7113a-e52f-4f7a-bf61-b8361c618fe4

demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, bem como pela inviabilidade de atribuição de responsabilidade pessoal com fundamento em cláusula do distrato social relativa à assunção de passivos supervenientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicados à pretensão de reconhecer a eficácia de cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes da pessoa jurídica extinta, com o consequente redirecionamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão acerca da eficácia da cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes exige a interpretação do conteúdo do negócio jurídico, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

4. A alteração da conclusão de que não houve demonstração de patrimônio líquido positivo, distribuição de haveres aos sócios ou circunstância suficiente para autorizar o redirecionamento da execução demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A superação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que a pretensão recursal prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e8a7113a-e52f-4f7a-bf61-b8361c618fe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248291 - DF (2026/0141691-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
		ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO	:	GERALDINA CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES.	:	GASTER PARTICIPACOES S/A
INTERES.	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
INTERES.	:	ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
INTERES.	:	JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
INTERES.	:	SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIO. CLÁUSULA DE ASSUNÇÃO DE PASSIVO SUPERVENIENTE. EFEITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A AFASTAR OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantido acórdão que, em execução de título extrajudicial, afastou a sucessão processual de sócio de sociedade limitada extinta, por ausência de

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição, bem como pela inviabilidade de atribuição de responsabilidade pessoal com fundamento em cláusula do distrato social relativa à assunção de passivos supervenientes.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno são suficientes para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicados à pretensão de reconhecer a eficácia de cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes da pessoa jurídica extinta, com o consequente redirecionamento da execução.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A revisão da conclusão acerca da eficácia da cláusula do distrato social pela qual o sócio teria assumido passivos supervenientes exige a interpretação do conteúdo do negócio jurídico, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.
4. A alteração da conclusão de que não houve demonstração de patrimônio líquido positivo, distribuição de haveres aos sócios ou circunstância suficiente para autorizar o redirecionamento da execução demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A superação dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que a pretensão recursal prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas, não bastando a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 3762-3766):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim resumido:*
>
> *DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença por perda superveniente de interesse processual, em razão da novação do crédito decorrente de plano de recuperação judicial homologado.*
>
> *2. A exequente-apelante defende o restabelecimento da execução, especialmente quanto aos honorários de sucumbência não habilitados no quadro geral de credores.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve novação do crédito principal e dos honorários de sucumbência em virtude da homologação do plano de recuperação judicial; e (ii) estabelecer se é cabível a extinção do cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios ainda não habilitados nos autos da recuperação judicial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial opera-se ope legis com a homologação do plano, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *5. O crédito principal da exequente decorre de sentença proferida em 17/11/2014, portanto, antes do pedido de recuperação ajuizado em abril de 2020, o qual, tendo sido regularmente habilitado no quadro geral de credores, submete-se aos efeitos do plano, acarretando a extinção da respectiva execução individual, por perda superveniente do interesse processual.*
>
> *6. Os honorários de sucumbência, arbitrados na mesma sentença, também possuem natureza concursal, mas não foram habilitados no quadro geral de credores. A ausência de habilitação dos honorários não autoriza a extinção da execução individual, podendo o credor optar pela habilitação retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial para prosseguir com a execução, conforme orienta a jurisprudência.*

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

*Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no que concerne ao reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença pela novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, em razão de que a novação ope legis extingue a exigibilidade autônoma dos créditos concursais e impõe o pagamento exclusivamente na forma do plano, afastando o prosseguimento de execução individual, inclusive em relação aos honorários de sucumbência não habilitados, trazendo a seguinte argumentação:*

A parte recorrente foi intimada acerca do venerando acórdão no dia 06/11/2025, de forma que o prazo recursal de 15 dias úteis se iniciou em 07/11/2025, encerrando-se em 01/12/2025, respeitado as suspensões de prazos processuais nos dias 20 e 21 de novembro,

Interposto nesta data, portanto, inquestionável a tempestividade do presente recurso, em apertada síntese, trata-se de cumprimento de sentença movido pela recorrida em face das recorrentes (fls. 3676).

Ao longo dos autos, a parte recorrente informou que ajuizou ação de recuperação judicial, no dia 27/04/2020, perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ,

Na petição de ID Núm. 217731203, as executadas esclareceram que, no dia 10/10/2022, houve a homologação do plano de recuperação judicial do grupo João Fortes, apresentaram o boletim de subscrição de ID Núm. 217731204 emitido em nome da exequente no valor de R$ 193.723,20, de forma a demonstrar o pagamento total da dívida seguindo os parâmetros definidos no plano recuperacional aprovado e homologado

Diante desse contexto, requereram a extinção da execução por ausência dos pressupostos necessário à constituição válida do processo executivo [...] (fls. 3677).

De início, cabe apontar que o plano de recuperação judicial das recorrentes foi aprovado em assembleia e homologado judicialmente, produzindo os efeitos legais da novação dos créditos anteriores nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005

A homologação do plano implica a formação de um novo título executivo judicial, cabendo exclusivamente ao Juízo da recuperação a supervisão do seu cumprimento, conforme dispõe o art. 76 da LREF (fls. 3679).

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

Nesse sentido, com a devida vênia, entende a parte recorrente que os fundamentos expostos no venerando acórdão não refletem a correta aplicação do dispositivo legal supracitado ao caso em concreto

A novação importa na extinção da obrigação original e na formação de um novo vínculo jurídico, com regime próprio de exigibilidade, de modo que eventual cobrança deve observar exclusivamente as condições e prazos previstos no plano de recuperação judicial, houve a perda superveniente do objeto do cumprimento de sentença originário e, com isso, se faz necessária a decretação da extinção da dívida perseguida pela parte recorrida (fls. 3680).

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, todas as dívidas foram novadas, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os créditos novados deverão, necessária exclusivamente, serem pagos na forma estabelecida no Plano de Recuperação (fls. 3680).

No entanto, o e. Tribunal Local, ao reformar a extinção da demanda, desconsiderou os efeitos da novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial, permitindo o prosseguimento da execução individual, em afronta ao disposto nos artigos 59 da Lei nº 11.101/2005, […]. (fls. 3681).

Portanto, necessário se faz, com máxima vênia, tendo em vista a novação do crédito operada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, que seja reformado o v. Acórdão recorrido, reconhecendo-se a extinção do cumprimento de sentença, sob pena de violação ao disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, trata-se de hipótese de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a obrigação original foi substituída por novo vínculo jurídico, cuja exigibilidade está vinculada exclusivamente às condições do plano aprovado (fls. 3682).

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

Destarte, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador, o crédito é reputado existente e, consequentemente, tendo sido constituído anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, submete-se aos efeitos deste procedimento concursal.

Outrossim, sobrevindo a homologação do plano de recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos anteriores ao pedido, com a consequente constituição de novo título executivo judicial, consoante preconiza o art. 59, e § 1º, caput da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a redação:

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

[...]

No caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença, que busca a satisfação de crédito oriundo de título judicial transitada em julgado, relacionado a promessa de compra e venda de imóvel, proferida em 17/11/2014. Observa-se, por conseguinte, que o crédito perseguido está embasado em fato gerador ocorrido antes do pedido de recuperação judicial do Grupo JOÃO FORTES, realizado em abril de 2020 (id. 75041852), submetendo-se, portanto, ao referido procedimento, nos termos do art. 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A mesma natureza concursal se aplica aos honorários de sucumbência, porquanto arbitrados na sentença prolatada antes do pedido de recuperação judicial.

[...]

O plano de recuperação das apeladas incluiu a dívida objeto principal deste cumprimento de sentença na lista de credores (id. 75042147 – p. 68), cujo plano de recuperação judicial consolidado foi homologado (id. 75042146).

Nessa perspectiva, por mais que a apelante conteste a habilitação de seu crédito (principal) na recuperação judicial, como esse fato foi evidenciado nos autos, a novação se opera (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Em decorrência da novação, ope legis não subsiste interesse processual no prosseguimento da execução individual, já que o credor detém novo título executivo judicial (art. 59, § 1º, da LREF) Ademais, não cabe, em sede de execução individual, discutir os termos da novação de crédito alcançada na recuperação judicial, tal como para aferir se houve o cumprimento integral do crédito habilitado. No ponto, conforme corretamente assentado na sentença, "eventual discordância das partes acerca dos valores habilitados no Quadro Geral de Credores é matéria a ser submetia ao crivo do ilustre Juízo da (id. 75042169 – p. 3). Recuperação Judicial" Contudo, em relação aos honorários de sucumbência, tem razão a apelante, porquanto, não obstante seja incontroversa a natureza concursal do crédito, inexistem nos autos elementos probatórios que demonstrem sua regular habilitação no quadro geral de credores.

Deveras, na relação nominal de credores anexada aos autos (id.75042147), consta habilitação apenas do (em nome da apelante), inserido crédito principal na (id. 75042147 – p. 68), evidenciando que não houve habilitação do crédito classe 3 referente aos honorários de sucumbência, já que e teria, contemplaria outra classe necessariamente, o nome do advogado da apelante inserido no quadro geral como credor.

Esse fato até foi admitido pelas apeladas, antes da sentença e nas contrarrazões ao recurso, ao consignarem: "Tendo em vista que o crédito devido ao Patrono da credora não consta discriminado no QGC, deverá a parte formular um pedido (id. nos autos da recuperação judicial para que se proceda com a " separação do crédito 75042154 – p. 3).

Sucede que foi habilitado exclusivamente em nome da apelante o crédito no valor de R$ 218.721,29 (id. 75042147 – p. 68), não sendo possível inferir das provas dos autos, especialmente com base na planilha elaborada nos idos de 2018 (id 75040598), que, nesse valor, foram incluídos os honorários de sucumbência, como sugerem as executadas.

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

Embora os honorários de sucumbência, no caso, constituam crédito concursal, se sujeitando, portanto, aos efeitos do plano de recuperação judicial, não comprovada a habilitação da verba na recuperação judicial, não cabe extinção do cumprimento de sentença quanto a esse ponto.

Isso porque, "nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para (AgInt nos EDcl no REsp n. " prosseguir com a execução individual de seu crédito 1.893.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021).

[...]

A jurisprudência da Corte Superior orienta que a habilitação retardatária de crédito não enseja a extinção da execução individual, mas autoriza sua suspensão. Confira-se:

[...]

Ante o exposto, a sentença deve ser reformada em parte para restabelecer o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência e, quanto a esse ponto, determinar a suspensão do feito até que sobrevenha o encerramento da recuperação judicial das executadas, que tramita sob o nº 0085645-87.2020.8.19.0001 perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fls. 3665/3668)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022*

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins,

Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao art. *59, e § 1º, caput da Lei nº 11.101/2005*, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:31:58
Código de Controle do Documento: 3ffc3866-bb7f-420d-9260-aadf3f2a337f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.291 / DF

Número Registro: 2026/0141691-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07286042820188070001 7286042820188070001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
	ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO	: GERALDINA CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES.	: GASTER PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
INTERES.	: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
INTERES.	: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
INTERES.	: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61262875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: 31c058c3-a6ba-4f92-bf0b-0275326f7fc7

AGRAVANTE	: JFE 72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	FELIPE GAMA DE CARVALHO - RJ163915
	ANTONIO RIBEIRO BRUNO - RJ262649
AGRAVADO	: GERALDINA CALAZANS DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723
INTERES.	: GASTER PARTICIPACOES S/A
INTERES.	: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
INTERES.	: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
INTERES.	: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
INTERES.	: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: 31c058c3-a6ba-4f92-bf0b-0275326f7fc7